



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Fazenda

Coordenação de Auditoria e Fiscalização Municipal

NOTA TÉCNICA Nº 001/2023 - SEM FA.

Disposições sobre a Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo - que estabelece “apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC)”.

1 – Da legislação

A Lei Complementar 195/2022, aprovada pelo Congresso Nacional, conhecida como Lei Paulo Gustavo dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, tão afetado pela pandemia de COVID-19.

A referida lei foi regulamentada por diversos normativos legais:

DECRETO Nº 11.453, DE 23 DE MARÇO DE 2023

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

O município de Lagoa Santa visando conferir aplicabilidade à legislação nacional vem tratando da temática de maneira abrangente e através de diversos normativos.

Ainda, com o objetivo de fornecer esclarecimentos, emite esta nota técnica sobre a tributação dos valores recebidos e documentação exigida para os agentes culturais.

2 – Da tributação dos recursos captados através da legislação.

Apesar de não haver entendimento pacífico entre os órgãos fiscalizadores, incluindo-se a Receita Federal do Brasil (soluções de Consulta Cosit nº 37 de 2022 e Cosit nº 262/2018) e o Ministério da cultura e, levando-se em consideração o parecer da AGU nº 235/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU, a tributação dos recursos captados através da Lei Paulo Gustavo deve seguir os moldes abaixo explanados.

Após a análise da Lei Complementar 195/2022, do Decreto 11.453/2023 e do Decreto 11.525/2023, além de diversos pareceres sobre a temática, incluindo-se os supracitados, o Município de Lagoa Santa, através da Auditoria Fiscal entende que, em relação à incidência de impostos, deve se seguir o entendimento que:

- ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Os recursos recebidos em editais de fomento de que trata o art. 8º do decreto 11.453/2023, em regra, não se sujeitam à incidência de ISS.

Isso porque o fomento cultural não pode ser entendido como prestação de serviços, assim os recursos recebidos não caracterizam contraprestação por serviços.

Não incidirá ISS nos casos em que tratar-se de **fomento a atividade cultural.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Auditoria e Fiscalização Municipal

Isso porque o fomento, puro e simples, não é fato gerador do ISS, já que não se trata de prestação de serviços.

Contudo, tal entendimento não abrange a utilização do recurso para contratação de fornecedores, por parte das pessoas fomentadas quando o serviço se enquadrar nas hipóteses do anexo à Lei Complementar 116/2003.

Assim, nos casos em que o fomentado contratar a prestação de serviços de terceiros haverá a incidência do ISS, devendo ser observada a legislação municipal tanto em relação a obrigação principal quanto em relação às obrigações acessórias.

- IR - IMPOSTO DE RENDA

A incidência do imposto de renda deverá ser analisada para cada modalidade, em consonância com o art. 43 do CTN, que traz o acréscimo patrimonial como pré requisito na hipótese de incidência do imposto.

Isso ocorre porque o CTN traz como fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Assim, têm-se as situações possíveis:

- NÃO INCIDÊNCIA DE IR

Decreto 11.453/2023, art. 8º, incisos I e II – repasses de recursos destinados a fomentar a execução de ações culturais e o apoio a espaços culturais.

Nesse caso parece não haver acréscimo patrimonial para os beneficiários do fomento, seja por não haver contraprestação de serviço, seja pela indisponibilidade do recurso senão para a estrita execução das ações culturais previstas no instrumento de parceria firmado.

Assim, tem-se que esses recursos são vinculados a finalidades e objetivos previamente estabelecidos em projetos aprovados conforme regras pré-estabelecidas no edital e em atendimento aos parâmetros do Decreto.

Além disso, os valores liberados devem ser depositados em conta específica na forma do art. 25 do Decreto 11.453/2023, o que retira a disponibilidade total sobre o dinheiro captado.

Assim, resta claro que o valor repassado aos fomentados têm como objetivo a execução de projetos, não sendo o valor utilizado em benefício próprio.

Contudo, assim como acontece na incidência de ISS, **poderá haver a incidência do IR** se o dinheiro for utilizado para pagamento de fornecedores não isentos ou quando houver incorporação de bens remanescentes da parceria ao patrimônio de beneficiários não isentos.

NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE RETENÇÃO NA FONTE NO MOMENTO DO REPASSE PELO PODER PÚBLICO CONCEDENTE.

- ISENÇÃO DE IR

Decreto 11.453/2023, art. 8º, inciso IV – fomento cultural na modalidade concessão de premiação cultural e bolsas culturais.

Nesta modalidade, ao contrário da modalidade anterior, fica caracterizado o acréscimo patrimonial ao beneficiário o que poderia gerar, em tese, a ocorrência do fato gerador e a incidência do imposto de renda.

Contudo, cumpre observar se no caso concreto não haveria a incidência de algum outro tributo, afastando a incidência do imposto de renda ou se haveria alguma isenção ou imunidade objetiva ou subjetiva.

Ao se analisar minuciosamente toda a legislação regulamentadora da Lei Complementar 195/2022, fica claro que a premiação e as bolsas culturais têm a natureza jurídica de doação.

De acordo com o Regulamento do imposto de renda – Decreto 9.580/2018, art. 35, inciso VII, alínea c – os bens adquiridos por meio de doação, por pessoas físicas, é caracterizado como rendimento isento, nos termos do art. 6º, XVI da Lei 7713/1988.

O art. 41 do Decreto 11.453/2023 destaca a natureza jurídica de doação sem encargo para as modalidades de fomento via premiação cultural.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Paulo Gustavo, em seu art. 18, §3º qualifica esses pagamentos como doações, o que exclui a tributação do imposto de renda, por se adequar na hipótese de isenção conforme acima demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Fazenda

Coordenação de Auditoria e Fiscalização Municipal

Entendo que com fulcro no art. 6º, XVI da Lei 7713/1988, cumulado com o art. 41 do Decreto 11.453/2023 e com o art.18, §3º da Lei Complementar 195/2022, os rendimentos decorrentes de quaisquer premiações concedidas no âmbito da Lei Paulo Gustavo (de fomento à cultura) sejam considerados **ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA.**

Outro caso de isenção de imposto de renda está previsto no Decreto 11.453/2023, art. 8º, incisos III a V em conjunto com o art. 15 da Lei 9532/1997 e está relacionado às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Esse caso abrange as bolsas, premiações e outras modalidades que venham a ser previstas em ato do Ministro de Estado da Cultura.

- **INCIDÊNCIA DE IR**

Em todos os outros casos, não descritos acima, haverá a incidência de imposto de renda, com retenção na fonte, conforme determina a legislação.

. Em síntese, o tratamento tributário dos recursos da LC 195/2022:

- a) Não incidência de ISSQN em razão da não ocorrência do fato gerador do tributo, dado que o beneficiário não presta serviços ao Poder Público fomentador;
- b) Não incidência de imposto de renda sobre os repasses para execução de projetos selecionados através dos editais de apoio à cultura, devido a não ocorrência de acréscimos patrimoniais decorrentes de repasse;
- c) Isenção, para a pessoa física, de imposto de renda sobre premiações concedidas no âmbito das políticas e programas de fomento cultural de que trata o Decreto nº 11.453/2023 e, especialmente, aquelas de que trata o art. 18 da Lei Paulo Gustavo;
- d) Isenção de imposto de renda sobre quaisquer acréscimos patrimoniais auferidos por pessoas jurídicas SEM FINS LUCRATIVOS de caráter cultural que cumpram suas finalidades institucionais, inclusive aqueles decorrentes de fomento cultural.
- e) Incidência de imposto de renda sobre recursos recebidos por pessoa física e jurídica através dos editais de fomento à cultura;

A Auditoria Fiscal do Município de Lagoa Santa entende que acerca da tributação dos valores disponibilizados com base na Lei Complementar 195/2022 esse é o melhor entendimento, devendo ser utilizado pelo Poder Público Municipal.

3 – Da Regularidade Fiscal

A Lei Complementar 195/2022 não traz a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos, ficando a cargo de cada Estado, Município e Distrito Federal dispor sobre o assunto.

Contudo, o Decreto 11.453/2023 em seu art.19 §3º instrui que em casos de celebração de termos de execução cultural deverá ser comprovada a regularidade fiscal.

A Auditoria Fiscal do Município de Lagoa Santa entende que, nos casos de fomento à execução de ações culturais e apoio a espaços culturais, é no melhor interesse da Administração Pública que sejam exigidas as certidões negativas, devendo ser comprovada regularidade fiscal.

Nos casos de bolsas ou premiações culturais, em que a comprovação de regularidade fiscal é OPCIONAL do ente fomentante, recomendamos a averiguação, no melhor interesse da Administração Pública.

Aponta-se, ainda, que os beneficiários da Lei Paulo Gustavo devem ser orientados a respeito da obrigatoriedade de se manter toda a documentação relativa à execução do objeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Auditoria e Fiscalização Municipal

assim como a documentação financeira pelo prazo de 5 anos, contados do fim da vigência do instrumento, conforme determinado pela LC 195/2022.

Devem ser informados, ainda, sobre a obrigatoriedade da emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme determina a legislação municipal e sobre a necessidade da movimentação financeira ser devidamente registrada nas Declarações de Imposto de Renda de quem está doando os bens e valores e de quem está recebendo.

Para esclarecimentos sobre esta legislação e de editais de captação de recursos, orientamos que procure o Departamento de Políticas Culturais e Patrimônio - Diretoria Municipal de Turismo e Cultura.

Lagoa Santa, 15 de dezembro de 2023

ANA LUIZA
VORCARO
MACHADO:0139
8702617

Assinado de forma
digital por ANA LUIZA
VORCARO
MACHADO:01398702617
Dados: 2023.12.18
13:37:44 -03'00'

A superior homologação: